

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 439507

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO.(A/S) : JANILDO KARO MUNDURUKU

INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAITUBA/PA

DECISÃO: RE, a, do Ministério Público Federal, em **matéria criminal**, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (f. 77):

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. RAPTO DE CRIANÇA MENOR DE 7 ANOS. ACUSADO SILVÍCULA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA COLETIVIDADE INDÍGENA A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 140 DO STJ.
1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime perpetrado por silvícola deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, reservando-se para a Justiça Federal os casos em que envolver interesse direto da coletividade indígena.
2. Incidência do verbete Sumular nº 140 do STJ, litteris: ‘competete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que indígena figure como autor ou vítima.’
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.”*

Alega-se, no RE, violação dos arts. 109, XI; e 231, *caput*, todos da Constituição, sob o fundamento de que o crime praticado por índio, ou de que este seja vítima, sempre possui fundo étnico,

estando presente *"a questão referente ao direito de as comunidades indígenas definirem para si suas concepções, regras e forma de repressão, direito este consagrado no art. 231 da CF"* (f. 82-93).

Invoca o HC 71.835 (2ª T., 4.4.95, **Rezek**, DJ 22.11.96), no qual se declarou competente a Justiça Federal para julgamento de crime de homicídio, sendo índios os autores e a vítima.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do il. Subprocurador-Geral **Edson de Almeida**, opinou pelo provimento do recurso (f. 106/110).

Decido.

Afirma-se no acórdão impugnado que o recorrido fora preso em flagrante, por suposto cometimento *"do crime descrito no art. 219, c.c. o art. 224, alínea a, do Código Penal, contra criança de 7 anos de idade"*.

Certo, o Auto de Prisão em Flagrante (f. 3/6), o relatório da Autoridade Policial (f. 17) e outras peças do processo (f. 29 e ss.) deram diversa classificação jurídica aos fatos, entendendo-se que eles configuram, na verdade, atentado violento ao pudor (C.Penal, art. 214, c.c. o art. 224, a).

Não importa.

Independentemente da classificação jurídica que se dê aos fatos, o que deles se extrai é que o crime não tem nenhuma ligação com a condição étnica do agente e da vítima e, nessa hipótese, não há falar na competência da Justiça Federal.

Nesse sentido a recente orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 419.528 (03.08.06, **Cezar Peluso**, Inf. 434).

Extrato do voto que então proferi:

"(...)

*Não darei ao conceito "disputa sobre direitos indígenas" uma interpretação estrita. Mas não a levo a ponto de um foro criminal especial **ratione personae**, de todo e qualquer indígena. Ocorre-me a similaridade do caso com a norma mais notória, a da competência penal da Justiça Federal, que é a do inciso IV, para julgar "as infrações penais praticadas em detrimento de bens*

e serviços ou interesses da União.”
E foi dando interpretação sistemática e teleológica a esse dispositivo que se chegou à conclusão de ser da competência da Justiça Federal o homicídio contra funcionário federal, se o contexto revela que se deu em razão desta sua condição funcional - refiro-me ao CJ nº 6.019, **Bilac Pinto**, ao HC nº 62.239, **Madeira**, ao RE nº 90.827, **Xavier de Albuquerque** -, e mesmo a ofensa à honra do funcionário público, quando relativa ao exercício de suas funções - HC nº 67.693, **Octavio Gallotti** e HC nº 55.540, **Xavier de Albuquerque**.

Creio, assim, que, inevitavelmente, a aplicação do inciso XI terá de ser casuística. Haverá de indagar-se se a condição étnica do agente ou da vítima teve a ver com a ocasião e a motivação do fato criminoso ou a ambas.

No caso concreto, compulsando os autos, parte do inquérito, com o Ministro Marco Aurélio, não vi essa imbricação entre a condição de indígena dos acusados e a incerta condição de indígena da vítima. E não creio que o fato de se ter dado o crime no território de uma reserva indígena seja bastante para afirmar a competência da Justiça Federal. Não dou à reserva indígena essa condição de um território subtraído à Justiça Estadual. Por isso, no caso concreto, acompanho o Ministro Cezar Peluso para negar provimento ao recurso (...).”.

Esse o quadro, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator